

# NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

---

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alínea d) do n.º 1 do artigo 46º

## Capítulo I

### Introdução

#### Artigo 1º - Objeto

O presente normativo contém as disposições aplicáveis à execução do Orçamento do Município para o período de 2025-2029, as quais são complementares aos diplomas legais que no seu conjunto constituem o quadro normativo legal aplicável, nomeadamente a Norma 26 (NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental).

## Capítulo II

### Gestão de dotações orçamentais

#### Artigo 2º - Execução Orçamental

1 – Na execução dos documentos previsionais dever-se-á ter sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. Segundo estes princípios a assunção de encargos geradores de despesa deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.

2 – Os serviços municipais são responsáveis pela gestão do conjunto dos meios financeiros, afetos às respetivas áreas de atividade, e tomarão as medidas necessárias à sua otimização e rigorosa utilização, face às medidas de contenção de despesa e de gestão orçamental definidas pelo Executivo Municipal, bem como as diligências para o efetivo registo dos compromissos a

assumir, designadamente em obediência à Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA).

3 – A gestão das dotações disponíveis será efetuada pelos respetivos serviços municipais, mediante a disponibilização do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) e Atividades Mais Relevantes (AMR), por parte da Divisão de Administração e Finanças (DAF).

4 – Os serviços municipais, aquando da elaboração das propostas de aquisição devem validar a existência da respetiva dotação orçamental disponível, e se for o caso, providenciar uma proposta de modificação orçamental, a qual ficará sujeita a validação por parte da DAF.

5 – Nas propostas de alterações orçamentais, os serviços deverão obrigatoriamente identificar os projetos e ações objeto de reforço e redução, não podendo propor a redução de projetos que não estejam sobre a sua responsabilidade, sem o prévio consentimento do(s) membro(s) do Executivo Municipal, nem é permitida a diminuição de dotações em projetos cofinanciados, exceto na parte do autofinanciamento.

### **Capítulo III**

#### **Receita**

##### **Artigo 3º - Arrecadação de receita**

Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição na rubrica orçamental adequada, podendo, no entanto, ser cobrada além dos valores inscritos no Orçamento inicial.

## **Artigo 4º - Atualização de Taxas e Preços Municipais**

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 9º da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação atual, os valores das taxas e preços municipais, são em 2025, atualizados de acordo com a taxa de inflação (Continente, excluindo habitação), se positiva, com efeitos a 1 de março de 2025.

### **Capítulo IV**

#### **Despesa**

## **Artigo 5º - Assunção de compromissos plurianuais**

Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º1 do artigo 6º e n.º4 do artigo 16º ambos da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas redações atuais, fica autorizado pela Assembleia Municipal, a assunção de compromissos plurianuais que:

- a) Resultem de projetos, atividades, ações ou de outra natureza, constantes das Grandes Opções do Plano bem como as suas modificações permutativas, até aos limites máximos aí previstos, desde que as mesmas não impliquem aumento da despesa;
  
- b) Ficam igualmente autorizados os compromissos plurianuais decorrentes de contratos que não constem do número anterior e cujos encargos não excedam o limite de 99.759,58€ (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e oito cêntimos) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos.

Alcácer do Sal, 11 de novembro de 2024